

PROJETO DE LEI N. 11.267/2009

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Disciplina o serviço de moto-táxi no Município de Maringá.

Art. 1.º O serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor do tipo motocicleta, denominado moto-táxi, será regido, no Município de Maringá, pelas disposições desta Lei.

Art. 2.º A exploração do serviço de moto-táxi será feita por profissional (condutor) autônomo, empresas agenciadoras, cooperativas ou associações devidamente constituídas para esse fim, mediante autorização concedida pela Administração Municipal, atendidos os requisitos de segurança, conforto e higiene previstos nesta Lei e em seu regulamento.

DOS REQUISITOS

Art. 3.º São requisitos para a execução do serviço de moto-táxi, além do preenchimento das condições previstas no Código de Trânsito Brasileiro, os seguintes:

I – para condutores autônomos, cuja atividade for desenvolvida em ponto livre:

- a) estar devidamente habilitado na categoria de condutor de motocicleta;
- b) ter sido selecionado em curso especial de treinamento e orientação, ministrado ou reconhecido pela Administração Municipal;
- c) ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- d) ser proprietário do veículo destinado ao serviço;
- e) não ter cometido infração de trânsito grave, gravíssima ou ser reincidente em infrações médias, durante os 12 (doze) meses que antecederem o pedido de autorização;
- f) ser detentor de apólice quitada, com prazo não inferior a 12 (doze) meses, que contemple, obrigatoriamente, os seguintes valores mínimos:
RS 10.000,00 (dez mil reais), por morte acidental de passageiros;

R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por invalidez permanente de passageiros, por acidente; e

R\$ 50.000,00 (cinco mil reais), por danos materiais a bens de terceiros;

- g) estar devidamente inscrito como contribuinte do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do Código Tributário Nacional;
- h) não ter sido condenado por crime doloso ou ser reincidente em crime culposo, nos 03 (três) anos anteriores ao pedido de inscrição;
- i) atender às exigências da presente Lei, bem como às demais estabelecidas em regulamento.

II – para empresas agenciadoras, cooperativas ou associações:

- a) estar legalmente constituída;
- b) estar devidamente inscrita como contribuinte do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do atendimento de obrigações perante as Fazendas Estadual e Federal;
- c) comprovar, quando for o caso, a propriedade dos veículos destinados à prestação dos serviços, devidamente segurados, nos termos da alínea “f” do inciso I deste artigo;
- d) comprovar, no que couber, o preenchimento dos requisitos elencados no inciso I deste artigo, relativamente aos condutores autorizados, através de cadastro, nos termos do regulamento;
- e) ter sido selecionada pelo Poder Público Municipal, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento;
- f) atender às exigências da presente Lei, bem como às demais estabelecidas em regulamento.

DOS PONTOS LIVRES

Art. 4.º Define-se “ponto livre” como sendo o local previamente demarcado na via pública por meio de sinalização de regulamentação vertical e horizontal, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, destinado exclusivamente ao estacionamento de veículos do serviço de moto-táxi, da categoria autônomo, para captação de usuários, de acordo com as diretrizes previstas em regulamento.

§ 1.º Deverá ser respeitado o número máximo de motocicletas permitidas em cada ponto livre, estipulado pela sinalização vertical (número de vagas), observadas as disposições do artigo 10 desta Lei.

§ 2.º É vedado o estacionamento de veículos da categoria empresa, associação ou cooperativa nos pontos livres de moto-táxi, bem como de motocicletas da categoria particular.



§ 3.º O descumprimento do estipulado no § 2.º sujeitará o condutor às medidas administrativas cabíveis, de conformidade com o artigo 181, incisos XIII e XVII, do CTB.

§ 4.º É vedado o estacionamento de veículos do serviço de moto-táxi, da categoria autônomo, quando em serviço, em locais não determinados pela sinalização como pontos livres.

Art. 5.º O estacionamento do veículo nos pontos livres será permitido desde que o condutor autônomo esteja devidamente legalizado, através da autorização para o exercício da atividade.

Parágrafo único. Para fins de captação de usuários, os condutores autônomos, cuja atividade será desenvolvida em ponto livre, somente poderão estacionar as motocicletas nos locais indicados pelo Poder Público Municipal, atendidas as condições previstas no artigo 11.

Art. 6.º A prioridade de saída para atendimento ao passageiro será do primeiro veículo da fila.

§ 1.º É proibida a recusa de corridas estando o condutor em primeiro lugar na fila, salvo se o passageiro despertar atitude ou comportamento suspeito.

§ 2.º A exceção ao parágrafo anterior ocorrerá somente quando o passageiro expressamente e por livre iniciativa optar por outro veículo ou condutor que esteja na fila do ponto livre.

§ 3.º Quando estacionado, será permitido o uso de telefone celular pelo condutor da categoria autônomo como motivador de corrida e atendimento a passageiros (clientes), podendo, neste caso, ausentar-se da fila para efetuar o atendimento.

§ 4.º É obrigação dos condutores puxar a fila, não deixando falhas nas mesmas, permitindo assim a entrada de outros veículos, respeitada a capacidade máxima definida para o respectivo ponto.

Art. 7.º É obrigação do condutor fornecer recibo do valor da corrida ao passageiro.

DAS EMPRESAS, ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS

Art. 8.º Os veículos das empresas, associações e cooperativas só poderão estacionar nas respectivas sedes, vedada a utilização dos pontos livres e observadas as restrições impostas pelo artigo 10 desta Lei, mantendo estacionamento próprio compatível com o número de veículos autorizados para a execução do serviço.



Art. 9.º As empresas, cooperativas e associações deverão recolher à Administração Municipal a documentação completa do condutor que não mais pertencer aos seus quadros.

Art. 10. As empresas agenciadoras, cooperativas e associações somente poderão instalar suas agências a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de pontos de auto-táxi, terminais de ônibus urbanos, rodoviários, ferroviários, aeroporto, calçadões com centro comercial e *shoppings centers*.

Parágrafo único. As instalações das empresas agenciadoras, cooperativas e associações deverão atender aos requisitos previstos em regulamento.

Art. 11. É vedado aos condutores autônomos de motocicletas, bem como aos condutores agenciados, cooperados ou associados, estacionar em locais permitidos para usuários de automóvel ou motocicletas particulares, esquinas de ruas, avenidas ou logradouros comerciais, à espera da captação de passageiros.

Art. 12. As empresas agenciadoras, cooperativas e associações são obrigadas, ainda, a:

- a) manter os veículos a que alude o artigo 13 desta Lei em boas condições de tráfego;
- b) manter sistema de controle de veículos atualizado, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;
- c) registrar condutores de acordo com a quantidade de autorizações concedidas pelo Poder Público Municipal;
- d) entregar à Administração Municipal relação de condutores registrados e comprovar que os mesmos preenchem as condições estabelecidas no artigo 14 desta Lei;
- e) manter os motociclistas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- f) comunicar à Administração Municipal quaisquer alterações de localização da sede ou escritório;
- g) comunicar à Administração Municipal quaisquer alterações dos condutores de motocicletas por si agenciados, cooperados ou associados;
- h) obedecer às demais exigências previstas em regulamento.

DOS VEÍCULOS

Art. 13. Os veículos destinados ao serviço de moto-táxi deverão ser do tipo motocicleta, com potência mínima de 125 cilindradas e máxima de 250 cilindradas, e atender às seguintes exigências:

I – ter sido fabricado em data não-superior a 05 (cinco) anos, contados da data do pedido de autorização de que trata a presente Lei;



II – estar com a documentação completa, atualizada, em nome do titular da autorização;

III – estar com os equipamentos preestabelecidos pela Resolução do CONTRAN n. 14/98 ou outra que venha a substituí-la e atender às demais exigências fixadas pelos órgãos de trânsito, inclusive com protetores de escapamentos para evitar queimaduras;

IV – ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança e limpeza e, ainda, com adesivo colocado nos dois lados do tanque de combustível com os dizeres "MOTO-TÁXI".

§ 1.º Os órgãos municipais competentes procederão, anualmente, à vistoria nos veículos, sem a qual não será expedida nova autorização.

§ 2.º Quando da substituição do veículo, este procedimento ocorrerá independentemente do período estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3.º Os veículos estarão sujeitos ainda a vistorias realizadas nos pontos livres, empresas, associações e cooperativas, bem como no sistema viário do Município.

DO CONDUTOR

Art. 14. Todo condutor de moto-táxi autônomo ou de associações, empresas e cooperativas, definido como condutor agenciado, para efeito desta Lei, deverá obrigatoriamente portar a autorização para o exercício da atividade e apresentá-la à autoridade municipal competente, bem como aos Agentes de Fiscalização de Trânsito, sempre que solicitado.

Art. 15. É obrigação de todo condutor do serviço de moto-táxi, autônomo ou agenciado, observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro, e, especialmente:

I – dirigir o veículo de maneira compatível com a segurança e conforto do usuário, respeitando a legislação de trânsito vigente;

II – manter-se asseado e devidamente trajado;

III – oferecer, obrigatoriamente, touca descartável a cada passageiro, sendo vedada a sua reutilização;

IV – manter a ética individual e profissional, respeitando os demais meios de transporte coletivo;



V – quando estacionado nos pontos livres, manter atitude digna, não promovendo discussões, jogos, aglomeração, algazarra, abstendo-se ainda do uso de palavrões e conversas em voz alta;

VI – respeitar sempre o passageiro, sendo prestativo e tratando-o com polidez e urbanidade;

VII – identificar-se sempre que solicitado, quer pessoalmente, quer por telefone;

VIII – participar, sempre que convocado, de cursos promovidos pelo órgão competente do Município;

IX – não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos no Código de Trânsito Brasileiro;

X – não cobrar acima da tarifa estabelecida;

XI – não permitir excesso de lotação;

XII – não efetuar o transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim;

XIII – trazer consigo a documentação relativa à autorização para prestação do serviço e exibi-la ao passageiro e ao Poder Público Municipal, sempre que solicitado;

XIV – obedecer às demais exigências previstas em regulamento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando do retorno à base ou ponto livre, poderão os condutores, quando solicitados, efetuar transporte de passageiro, respeitando as restrições impostas pelo artigo 11 desta Lei.

DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 16. São equipamentos obrigatórios para a execução do serviço de moto-táxi:

I – os equipamentos obrigatórios definidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como pelas resoluções do CONTRAN;

II – capacete para o condutor autônomo ou agenciado, na cor amarela;

III – colete na cor amarela, com os seguintes dizeres:

a) categoria autônomo: MOTO-TÁXI e o número da autorização para exploração do serviço;



- b) categoria empresa, associação ou cooperativa: MOTO-TÁXI, nome fantasia da empresa e o número da autorização para exploração de serviço.

Parágrafo único. É expressamente proibida a veiculação de propaganda ou de quaisquer outras inscrições no veículo, colete ou capacete, salvo as definidas no inciso III deste artigo.

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 17. A autorização para exploração do serviço de moto-táxi será expedida em nome do profissional autônomo ou em nome da empresa agenciadora, cooperativa ou associação prestadora do serviço, que terá validade por um período de 12 (doze) meses, a contar da data de sua expedição.

§ 1.º A autorização a que alude o *caput* deste artigo será outorgada em caráter precário, podendo ser cassada a qualquer tempo pela Administração Municipal, de acordo com o interesse público e, principalmente, quando for constatada a inobservância do disposto na presente Lei, no regulamento e em legislação específica.

§ 2.º Findo o período de 12 (doze) meses, poderá ser outorgada nova autorização, ocasião em que o condutor autônomo, a empresa agenciadora, cooperativa ou associação deverá atualizar seus dados e comprovar o preenchimento dos requisitos constantes desta Lei, do regulamento e da legislação específica.

§ 3.º Em nenhuma hipótese será outorgada nova autorização ao condutor autônomo, empresa agenciadora, cooperativa ou associação que não demonstrar, de plano, o preenchimento dos requisitos constantes desta Lei, do regulamento e da legislação específica, na data da nova autorização.

§ 4.º Ao motociclista profissional autônomo será concedida uma única autorização relativa a veículo de sua propriedade, sendo-lhe vedada a manutenção de prepostos para dirigi-lo.

§ 5.º No caso de substituição do veículo, o condutor deverá requerer ao Poder Público Municipal a expedição de nova autorização.

§ 6.º A expedição de nova autorização devido à substituição do veículo acarretará o imediato cancelamento da anterior.

Art. 18. A autorização para prestação do serviço de moto-táxi é exclusiva e confere direitos unicamente aos condutores autônomos, empresas agenciadoras, cooperativas e associações em cujo nome tenha sido expedida, sendo expressamente proibida sua transferência, seja a que título for.



Parágrafo único. O agente público que de qualquer forma admitir, outorgar validade ou permitir o exercício da atividade em desacordo com a presente Lei estará sujeito às penalidades administrativas, civis e criminais.

Art. 19. São causas de extinção da autorização a cassação e a caducidade.

§ 1.º São causas da cassação:

I – o descumprimento total ou parcial das exigências e obrigações previstas nesta Lei, no regulamento e na legislação específica, por parte dos condutores autônomos, empresas agenciadoras, cooperativas e associações;

II – a perda de qualidade essencial, física, psíquica ou material para a execução do serviço de moto-táxi, por culpa, dolo, caso fortuito ou força maior;

III – a condenação por crime culposo ou doloso, transitada em julgado.

§ 2.º São causas da caducidade:

I – a expiração do prazo da autorização;

II – a morte ou a invalidez total ou parcial do condutor autônomo;

III – a falência da empresa agenciadora;

IV – a extinção da cooperativa ou associação;

V – a renúncia ou desistência expressa do direito de explorar o serviço de moto-táxi.

Art. 20. O número de autorizações concedidas pela Administração Municipal será limitado a 01 (um) veículo para cada 600 (seiscentos) habitantes ou fração, de acordo com os dados estatísticos oficiais fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1.º O número máximo de agências, associações ou cooperativas a serem autorizadas será estabelecido através da proporção de uma para cada 30.000 (trinta mil) habitantes ou fração superior a 20.000 (vinte mil), respeitando-se o percentual destinado aos condutores autônomos.

§ 2.º Fica assegurado aos condutores autônomos o máximo de 20% (vinte por cento) das autorizações de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3.º Os 80% (oitenta por cento) restantes serão distribuídos entre as empresas, cooperativas e associações, na proporção estabelecida no § 1.º deste artigo, sendo que cada uma não poderá receber mais do que 50 (cinquenta) autorizações.



§ 4.º A distribuição dos pontos livres, destinados aos condutores autônomos, será definida pela Administração Municipal.

Art. 21. Caberá exclusivamente ao Poder Público Municipal, ou a quem este delegar, a outorga, o controle e a fiscalização das autorizações previstas nesta Lei.

DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 22. A infração do disposto nesta Lei sujeitará os condutores autônomos, as empresas agenciadoras, cooperativas e associações às seguintes penalidades:

I – advertência expressa;

II – suspensão do condutor infrator e seu veículo por período não inferior a 03 (três) dias e não-superior a 30 (trinta) dias, proporcional à gravidade da infração;

III – multa no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ocorrência, graduada segundo a gravidade da infração;

IV – suspensão do direito de exercer a atividade por 01 (um) ano;

V – cassação da autorização;

§ 1.º Na reincidência da infração aludida no inciso II deste artigo a penalidade será aplicada em dobro.

§ 2.º Ocorrerá perda definitiva da autorização para o exercício da atividade nas hipóteses previstas no artigo 19 desta Lei.

Art. 23. Os procedimentos a serem observados para imposição das penalidades, bem como os recursos cabíveis serão disciplinados em regulamento.

DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 24. A exploração do serviço de moto-táxi será remunerada por tarifas oficiais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, após consulta aos órgãos competentes.

§ 1.º É obrigatório ao condutor de moto-táxi autônomo ou agenciado portar a tabela oficial de preços a serem praticados e apresentá-la ao usuário sempre que solicitado.



§ 2.º Às empresas, cooperativas e agências será também obrigatória a afixação dos preços estipulados pelo Poder Público Municipal, em local visível de sua agência ou sede.

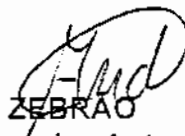
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

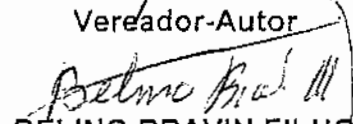
Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. As disposições em contrário ficam revogadas, em especial a Lei n. 4452/97.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 30 de março de 2009.


ZEBRAO

Vereador-Autor


BELINO BRAVIN FILHO

Vereador-Autor